



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 135/2017
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/07/2017
PROCESSO Nº: 1/1773/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201403530
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDA: COMERCIAL DE ALIMENTOS BOA VISTA LTDA
AUTUANTE: Lauro Henrique P. Rodrigues e Ana Cláudia Machado S. Forte
MATRÍCULA: 104.289.1-2 e 104.066-1-7
RELATOR: Conselheira Gabriella Lima Batista

EMENTA: MULTA. O contribuinte não lançou na DIEF notas fiscais de saídas durante o ano de 2010. Auto de infração julgado parcialmente procedente em primeira instância para aplicação da penalidade disposta no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, com redação pela Lei 13.418/03. Reexame necessário conhecido e improvido. Decisão de primeira instância mantida com a aplicação da nova redação do art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, conforme Lei 16.258/2017: 2% do valor das operações omitidas. Necessidade de aplicação à situação pretérita de penalidade menos severa, conforme art. 106, II, “C” do CTN. Julgado parcialmente de acordo com a Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral do Representante da douta Procuradoria do Estado.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº 2014.03530-4 lavrado em função do seguinte relato: “as infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte não lançou na DIEF notas fiscais de saídas durante o ano de 2010.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Referidas operações encontram-se enquadradas no reg. Substituição tributária de que trata o dec. 29.560/08 – carga líquida, conf. Inf. Compl. Anexa”.

De acordo com os ilustres auditores, houve infringência do art. 5º do Decreto 29.560/08; art. 1º, parágrafo único do Decreto 27.710/05; art. 2º, VII, “a” e art. 9º da IN 27/2009 e do art. 18 da Lei 12.670/96, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, resultando o crédito tributário no valor de R\$ 54.113,14, no período de abril de 2014.

Em 04/06/2017, foi lavrado o termo de revelia por não ter sido apresentada defesa.

Ao julgar a impugnação, a primeira instância **julgou parcialmente procedente o auto de infração**, firmando o seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) O contribuinte era obrigado a declarar todas as saídas do estabelecimento, conforme o Decreto 27.710/2005 e a IN 14/2005;
- 2) A multa deveria ser reduzida em função do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, com a redação da Lei 13.418/03 (multa equivalente a 5% do valor das operações ou prestações omitidas).

A decisão foi submetida ao **reexame necessário** por ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual em valor superior a 10.000 Ufirces, nos termos do art. 104, §41º da Lei 15.614/2014.

A intimação do julgamento singular ocorreu por meio do Diário Oficial do Estado do dia 16 de março de 2017, conforme consta as fls. 133-134, por não ter sido viável a intimação via AR.

Acostados aos autos o Parecer nº 93/2017 (fls. 138-141) da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do reexame necessário para negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Decreto 27.710/2005, publicado em 16/02/2005, instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) devendo esta ser prestada pelos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, vejamos:

Decreto 27.710/2005

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda

Disciplinando a referida declaração, em 14/06/2005, foi publicada a Instrução Normativa nº 14/2005, tratando basicamente das condições e dos prazos para apresentação dos dados pelos contribuintes.

Especificamente no art. 3º, inciso I, da IN nº 14/2005, há a previsão que o contribuinte deverá declarar as informações referentes a entrada e saída, durante o período de referência, senão vejamos:

IN nº 14/2005

Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;

III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV - o valor do ICMS do período a recolher;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;
VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:
a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED -, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;
b) celebrante de regime especial de tributação, mediante termo de acordo, a partir da vigência estabelecida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005;
VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.

No presente caso, conforme consta no auto de infração e informações complementares, a recorrida foi autuada por ter deixado de informar na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, quatorze notas fiscais de saída emitidas em operações realizadas durante o exercício de 2010, restando enquadrada a infração apontada pelos ilustres auditores da receita estadual.

O agente autuante havia aplicado ao presente caso a penalidade disposta pelo art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96, cujo percentual corresponde a 10% do valor das operações.

No entanto, ao examinar a autuação, o julgador de primeira instância determinou o reenquadramento da multa para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, com a redação prevista Lei 13.418/03, uma vez que esta, além de se adequar melhor ao presente caso, é mais favorável ao contribuinte (multa equivalente a 5% do valor das operações ou prestações omitidas).

Merece razão o reenquadramento, isto porque, dispõe o art. 112 do Código Tributário Nacional que a lei tributária que define as infrações, ou que lhe comina penalidades, devem ser interpretadas de forma mais favorável ao contribuinte, colaciona-se:

CTN

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

Entretanto, é de se destacar que a Lei 16.258/2017 alterou a redação do art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, reduzindo a referida penalidade de 5% para 2%, colaciona-se:

Lei 12.670/96 (com a redação dada pela Lei 16.258/2017)

Art. 123. *Caput*

[...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: **multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente**, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Assim, conforme dispõe o art. 106, II, “C” do Código Tributário Nacional, quando houver ato ainda não julgado definitivamente e sobrevier penalidade menos severa, esta deverá ser aplicada ao ato ou fato pretérito, situação esta que ocorre no julgamento dos presentes autos, colaciona-se:

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desta forma, sendo a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, com redação pela Lei 16.258/2017, mais adequada ao caso e mais benéfica ao contribuinte, mantém-se a decisão recorrida, reenquadrando-se a penalidade aplicada ao caso para a disposta pelo art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, com redação pela Lei 16.258/2017, conhecendo-se do reexame necessário para negar-lhe provimento.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Valor das operações omitidas	Multa (art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, com redação pela Lei nº 16.258/2017)	Total
R\$ 541.131,40	2%	R\$ 10.822,62



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

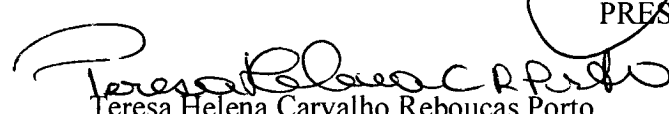
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

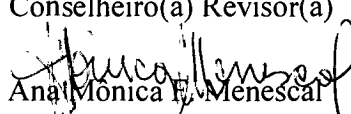
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **COMERCIAL DE ALIMENTOS BOA VISTA LTDA**. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer o reexame necessário para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo parcialmente a decisão exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com entendimento do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão, reenquadrando a multa aplicada ao recorrente para 2% do valor da operação, disposta no art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, com redação pela Lei 16.258/2017, em observância ao art. 106, II "c" do CTN.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de AGOSTO de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

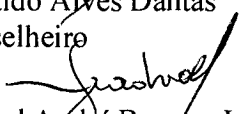

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheiro(a) Revisor(a)



Ana Mônica M. Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Gabriella Lima Batista
Conselheira Relatora


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 21 / 8 / 17